Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4524/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/808/2017
PROTOCOLO	: 1779182
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3145/2016
CONTRATADO	: LILIAN CRISTINA MIOTO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO ÓCULOS DE RECEITUÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DO SUS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2016
VALOR	: R$ 171.000,00 (CENTO E SETENTA E UM MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 90/2016 e da formalização do Contrato n. 3145/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde e Lilian Cristina Mioto dos Santos & Cia Ltda – EPP, tendo como objeto a aquisição de óculos de receituário para atender as necessidades dos pacientes do SUS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 2231/2017 (f. 145/150), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato, manifestou-se pela regularidade das duas fases da contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 151), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos termos aditivos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao TCE dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Diante do exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 90/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 3145/2016 e (1ª e 2ª), firmado entre o Município de Costa Rica, através do Fundo Municipal de Saúde e Lilian Cristina Mioto dos Santos & Cia Ltda – EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

III – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 17 de maio de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.